

ACÓRDÃO TC- 601/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5551/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - BRAZ MONFERDINI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO EM 2014 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do **Sr. Braz Monferdini**, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014.

De acordo com o **Relatório Técnico 0033/2016-2** (fls.27/, mais anexos), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

Portanto, a **Instrução Técnica Conclusiva 00941/2016-1**, emitida pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, diante da análise de mérito e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados no Relatório Técnico 0033/2016-2, corroborou os termos ali descritos, transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis*:

CONCLUSÃO

A prestação de contas ora avaliada refletiu a conduta da mesa diretora da Câmara de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Braz Monferdini, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Braz Monferdini, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas**, à fl.53, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se de acordo com o entendimento demonstrado no Relatório Técnico 0033/2016-2 e na Instrução Técnica Conclusiva 00941/2016-1, opinando, portanto, pela regularidade das contas em exame, bem como pela quitação ao responsável.

2. VOTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que as contas foram **encaminhadas** tempestivamente a esta Corte de Contas, em **30/03/2015**, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Constata-se ainda que, os arquivos encaminhados foram **assinados eletronicamente** pelo responsável pelo envio da prestação de contas, Sr. Everaldo José dos Reis, e pelo contabilista responsável.

Através do **Relatório Técnico 0033/2016-2** e da **Instrução Técnica Conclusiva 00941/2016-1**, a área técnica desta Corte entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua **correção sob o aspecto técnico-contábil**, as contas apresentadas pelo Sr. Braz Monferdini foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor Braz Monferdini**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5551/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de junho de dois mil e dezesseis, à

unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Braz Monferdini, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões